



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0117861-96.2012.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Alexandre Magnus Ferreira Freire

EMBARGADO : Associação Paraibana do Ministério Público

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE
SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA ORDEM
MANDAMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DO
OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

– Diante do cumprimento do Acórdão pelo Impetrado/Embargante, deve ser declarada a perda superveniente do objeto da Ação de Embargos à Execução.

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo Estado da Paraíba contra a efetivação do Acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 0802294-28.2005.815.0000, alegando excesso de execução e que a matéria discutida na referida ação mandamental vem sendo discutida na ADPF 263, que busca declarar a constitucionalidade do regime único de previdência pública estadual, afirmando, assim, que a decisão que se pretende executar padece de inconstitucionalidade.

Devidamente intimado, o exequente ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução (fls. 17/21).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição liminar dos Embargos (fls. 24/27).

É o relatório.

DECIDO

A matéria em cotejo não carece maiores delongas, posto que a presente Ação de Embargos à Execução restou prejudicada, ante o cumprimento do Acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 0802294-28.2005.815.0000, fato noticiado por ambas as partes às fls. 41 e 44.

Inclusive, o próprio Embargante requereu a perda superveniente do objeto da Ação (fl. 44).

Isto posto, cumpre-me aplicar o contido no art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, que prevê:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

.....
.....

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Com estas considerações, monocraticamente, **JULGO PREJUDICADA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**, extinguindo o feito na forma do art. 269, inciso II, do CPC.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

João Pessoa, ____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator